



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 06814/06

PARECER Nº 02045/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Olho D'água

NATUREZA: Cumprimento de Acórdão (AC1 TC 434/2009)

**CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. NÃO RECOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA PROVIDÊNCIA DE ESTILO. O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, IV.

## PARECER

---

Em sessão realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal exararam o Acórdão AC1 TC 434/2009, por intermédio do qual aplicaram multa pessoal ao Sr. **JÚLIO LOPES CAVALCANTI**, ex-Prefeito do Município de Olho D'água, assinando-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento voluntário. Outrossim, assinaram prazo máximo de 60 dias ao atual Prefeito do Município de Olho D'água, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO**, para adoção de medidas visando ao restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal contratado para o PSF, com a admissão de pessoal por via de concurso público.

Embora tenha sido devidamente publicada a decisão no DOE, veiculado no dia 26 de fevereiro de 2009, até a presente data não houve providência alguma por parte do atual gestor para que o Acórdão fosse cumprido. Apontou-se, também, que, em



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

relação à multa aplicada ao Sr. **JÚLIO LOPES CAVALCANTI**, não houve comprovação do recolhimento voluntário.

**É o relatório.**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou que existiam falhas remanescentes, para as quais se fazia necessária à atuação da administração pública no sentido de corrigi-las.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

Outrossim, o gestor responsável ficou-se inerte, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, motivo pelo qual se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

**ANTE O EXPOSTO**, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC 434/2009.
2. **APLIQUE MULTA** ao Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO**, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. **ASSINE** novo prazo para o cumprimento do Acórdão.
4. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.
5. **DEVOLVA** os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*